



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE CAMPESTRE DA SERRA**



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Matéria:** PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO Nº 1264/2024  
de 23/08/2024

**Objeto:** Revoga as  
disposições da lei 1.113 de 12  
de março de 2021 e dá outras  
providências.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

O consórcio público é um instrumento denominado federalismo de cooperação distinguindo-o do convênio porquanto celebrado entre pessoas jurídicas de espécies diferentes. “Os consórcios administrativos são acordos firmados entre entidades estatais, autárquicas, empresas estatais ou paraestatais, sempre da mesma espécie, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes” (Hely Lopes Meirelles).

No mérito tem-se o interesse local, o interesse público, já que o Poder Executivo visa otimizar os serviços públicos, segundo o princípio da eficiência, estabelecido no Art. 37, caput, da CF/88. A União Federal, dois ou mais Estados e/ou Estados e Municípios podem constituir consórcios públicos para prestação de serviços de forma integrada, por meio de acordo de vontades (protocolo de intenções) que dá origem a pessoa jurídica do Consórcio Público, entidade que ao ser criado integra a administração pública indireta, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005 que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Segundo A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

Câmara Municipal de Campestre da Serra - RS, 12 de setembro de 2024.



**CÂMARA DE VEREADORES DE  
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000  
09.316.885/0001-07

**Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmcampestredaserra.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/9539ADFD>

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Protocolo 000028 de 12/09/2024 20:00:52**

**Documento**

-

**Processo**

-

**Autenticação**



9539ADFD

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** OSCAR MICHELON

**CPF:** 356\*\*\*.\*\*\*49

**Assinado em:** 12/09/2024 19:57:34

**Local:** IP: 201.139.85.119 Geolocalização: -28.795714, -51.094617

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** DANIELA REGINA PAGNO GOZZI

**CPF:** 686\*\*\*.\*\*\*82

**Assinado em:** 12/09/2024 19:56:12

**Local:** IP: 201.139.85.119 Geolocalização: -28.790794, -51.074959

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** GILMAR RECH

**CPF:** 977\*\*\*.\*\*\*49

**Assinado em:** 12/09/2024 19:57:08

**Local:** IP: 201.139.85.119 Geolocalização: -28.795714, -51.094617

Hash do documento (SHA-256): f8f92cd2e97af580bc04420656e8ebcb5e157f2573eaadd98a50b5effa2a48de

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.